



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Inspecção Regional do Ambiente

Relatório INSP-2026-0063

BI-2026-0062

1 – Dados gerais

1.1 - Inspecção

Data: 28/04/2026

Hora: 16:41

Tipo: Plano Operacional (PO-2026-0001)

Inspetor responsável: António MR. Moutinho

Outros inspetores da IRA: Luís MAS. Machado

Outros técnicos de entidades oficiais:

Descrição da inspecção:

A inspecção teve como objetivo verificar o cumprimento das medidas para a redução do consumo de produtos de utilização única e para promoção da reutilização e reciclagem, estabelecidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2022/A, de 4 de março.

No local foi contactado o funcionário do talho, que forneceu os esclarecimentos e documentação solicitados e acompanhou a visita às instalações.

A inspecção foi realizada sem aviso prévio, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º do anexo I do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2024/A, de 21 de outubro.

A inspecção consiste numa verificação aleatória, num determinado momento, do cumprimento dos requisitos de uma instalação em determinados aspetos da legislação ambiental. A falta de identificação de situações irregulares não significa que o operador esteja em plena conformidade com a toda legislação ambiental aplicável.

1.2 – Empresa/entidade inspecionada

Firma/nome: Cooperativa União Agrícola Florentina CRL.

NIPC/NIF: 512033188

Sede/morada: Lajes das Flores

Código Postal: 9960-431

Freguesia: Lajes das Flores

Concelho: Lajes das Flores

Ilha: Flores

1.3 – Estabelecimento/local inspecionado

Nome: Cooperativa União Agrícola Florentina, CRL. - Talho

Endereço: Rua da Esperança, S/N

Código Postal: 9970-320

Freguesia: Santa Cruz das Flores

Concelho: Santa Cruz das Flores

Ilha: Flores

Atividade: Comércio a retalho de carne e produtos à base de carne.

CAE: 47220

Período de funcionamento: Quar. 14h-17h, Qui. e Sex. das 9h-13h e das 14h-17h e Sáb. das 9h-12h.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Inspeção Regional do Ambiente

Licenciamento da atividade: Licença de Utilização N.º 02/09, emitida a 2009/02/17



Figura 1.1: Localização do estabelecimento inspecionado.

2 – Situação observada

2.1 – Medidas de redução do consumo de produtos de utilização única

2.1.1 – Proibição de colocação no mercado

Requisito	Enq. legal	Verificado	Justificação
a) É proibida a colocação no mercado regional dos seguintes produtos de plástico de utilização única: - Cotonetes; - Talheres (garfos, facas, colheres e pauzinhos); - Pratos; - Palhas; - Agitadores de bebida; - Varas para serem fixadas a balões; - Recipientes para alimentos, feitos de poliestireno expandido, incluindo tampas; - Recipientes e copos para bebidas, feitos em poliestireno expandido, incluindo tampas.	n.º 1 e 2 do art. 4.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. a), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Não aplicável	
b) É proibida a colocação no mercado de qualquer produto cujo componente estrutural seja plástico oxodegradável.	art. 5.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. a), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Não aplicável	

2.1.2 – Sacos de plástico distribuídos ao utilizador final no estabelecimento

Requisito	Enq. legal	Verificado	Justificação
a) Nos locais onde se realizem atividades de comércio a retalho é proibida a disponibilização ao consumidor de sacos de plástico de utilização única para embalagem primária de produtos vendidos a granel, com exceção da carne, peixe e seus derivados.	art. 6.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. b), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	Utiliza sacos transparentes para acondicionar os produtos à base de carne.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Inspeção Regional do Ambiente

Requisito	Enq. legal	Verificado	Justificação
b) Sobre cada saco de plástico distribuído ao consumidor final incide uma taxa de 0,10 €.	n.º 1 art. 7.º DLR 5/2022/A;	Cumprido	Sobre os sacos não transparentes.
c) A taxa cobrada ao consumidor final pela distribuição de saco de plástico é discriminada no recibo/fatura como “taxa sobre sacos de plástico”, devendo indicar expressamente o número de unidades disponibilizadas.	n.º 2 art. 7.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. c), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	
d) Sobre a taxa cobrada não incide IVA. O (eventual) preço de venda do saco de plástico é discriminado na fatura em separado da taxa.	n.º 3 art. 7.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. c), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	
e) É proibida a inserção de publicidade em sacos de plástico leves e ultraleves, com exceção do logótipo ou denominação comercial ou social do estabelecimento que fornece o saco, em área não superior a 20 % da superfície total do saco.	n.º 1 art. 8.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. d), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido parcialmente	
f) É obrigatória a inserção de mensagens de sensibilização em todos os sacos de plástico que contenham publicidade ou logótipo / denominação.	n.º 3 e 4 art. 8.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. d), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido parcialmente	
g) A mensagem de sensibilização a utilizar deve ser aprovada pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.	n.º 5 art. 8.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. d), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	
h) A área da mensagem de sensibilização não pode ser inferior a 20% da superfície total do saco ou da área ocupada pela inserção publicitária, se esta for superior a 20%.	n.º 6 art. 8.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. d), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Cumprido	
i) Submissão da declaração anual à ERSARA, até final do mês de fevereiro de cada ano, da qual conste a quantidade de sacos adquiridos e a quantidade de sacos distribuídos no ano civil anterior.	n.º 4 art. 7.º DLR 5/2022/A; Regime Geral das Infrações Tributárias	Cumprido	2025 - Submetido em 2026-05-29.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Inspeção Regional do Ambiente

A entidade tem um stock antigo de sacos de plástico que não cumprem as regras da publicidade. Solicitaram em 2026-05-04, informação à Direção Regional do Ambiente e Ação Climática, sobre a possibilidade de utilização do mesmo até à rotura de stock. Registaram o stock antigo detido, na plataforma específica disponibilizada pela Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores (ERSARA), na comunicação referente ao ano de 2025.

2.1.3 – Embalagens de bebidas

Requisito	Enq. legal	Verificado	Justificação
a) Nos locais onde se realizem atividades de restauração ou de bebidas e de alojamento, incluindo as atividades não sedentárias com espaço para consumo, é proibida a disponibilização, para consumo no local, de bebidas acondicionadas em embalagens não reutilizáveis, cujo componente estrutural principal seja plástico.	art. 9.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. e), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Não aplicável	
b) Só podem ser colocados no mercado regional os recipientes de plástico de utilização única para bebidas com capacidade inferior a três litros, incluindo as suas cápsulas e tampas, caso essas cápsulas e tampas permaneçam fixadas aos recipientes, durante a fase de utilização prevista no produto.	art. 10.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. f), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Não aplicável	

2.1.4 – Outros produtos de plástico de utilização única

Requisito	Enq. legal	Verificado	Justificação
a) Nos locais onde se realizem atividades de comércio a retalho, de alojamento, de restauração ou de bebidas, incluindo as atividades não sedentárias, é proibida a disponibilização de pratos, tigelas, caixas ou cuvetes e copos, incluindo as respetivas coberturas ou tampas, bem como colheres, garfos, facas, pauzinhos ou varetas, palhinhas e agitadores, cujo componente estrutural principal seja plástico e que, pelas suas características, se destinem a utilização única.	n.º 1 art. 11.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. g), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Não aplicável	
b) Nos locais onde se realizem atividades de comércio a retalho, de alojamento, de restauração ou de bebidas, incluindo as atividades não sedentárias, em que sejam vendidos produtos alimentares ou refeições prontas a consumir, nos regimes de adquirir e levar ou com entrega ao domicílio, incluindo as atividades não sedentárias, é proibido proceder ao agrupamento ou acondicionamento de produtos alimentares ou refeições em caixas ou cuvetes e copos de utilização única, cujo componente estrutural principal seja plástico, incluindo as respetivas coberturas ou tampas.	n.º 1 art. 12.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. h), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Não aplicável	



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Inspeção Regional do Ambiente

Requisito	Enq. legal	Verificado	Justificação
c) Os estabelecimentos e outros locais abrangidos são obrigados a aceitar que os consumidores utilizem as suas próprias embalagens, exceto se considerarem que as mesmas são suscetíveis de provocar a deterioração dos alimentos ou que representam um risco de contaminação.	n.º 1, 2 e 4 art. 12.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. h), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Não aplicável	
d) Os seguintes produtos de plástico de utilização única apenas podem ser colocados no mercado regional caso cumpram os requisitos de marcação relativos às opções de gestão de resíduos e do impacto ambiental do plástico presente no produto: - Pensos, tampões higiénicos e tampões com aplicador; - Toalhetes húmidos para higiene pessoal e para uso doméstico; - Produtos do tabaco com filtro e filtros; - Copos para bebidas.	n.º 1 e 2 art. 13.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. i), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Não aplicável	

2.2 – Medidas de promoção da reutilização e reciclagem

Requisito	Enq. legal	Verificado	Justificação
a) Nos locais onde se realizem atividades de comércio a retalho, de alojamento e de restauração ou de bebidas, incluindo atividades não sedentárias, é obrigatória a separação dos resíduos de embalagens cujo componente estrutural principal seja papel, cartão, plástico, vidro e metal, bem como o seu encaminhamento para destino final adequado, de forma a promover a reciclagem.	n.º 1 art. 14.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. j), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Não aplicável	
b) Os locais abrangidos são obrigados à separação e encaminhamento para reciclagem de cápsulas de café, leite ou infusões, de utilização única, cujo componente estrutural principal seja em plástico ou metal.	n.º 2 art. 14.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. j), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Não aplicável	
c) Quando exista recolha de biorresíduos, os locais abrangidos ficam obrigados a realizar a separação destes em recipientes próprios e a assegurar o seu encaminhamento para destino adequado de valorização.	n.º 3 art. 14.º DLR 5/2022/A; COA leve, al. j), n.º 2, art. 17.º DLR 5/2022/A	Não aplicável	

3 – Irregularidades e infrações detetadas

Foram verificadas as seguintes infrações:

- O incumprimento das normas de inserção de publicidade em sacos de plástico leves e ultraleves, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2022/A, de 4 de março, configurando assim a prática de uma contraordenação ambiental leve prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 17.º do diploma citado;
- O incumprimento da obrigatoriedade de inserção de mensagem de sensibilização em saco de plástico que contenha logótipo/publicidade, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA
Inspeção Regional do Ambiente

5/2022/A, de 4 de março, configurando assim a prática de uma contraordenação ambiental leve prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 17.º do diploma citado.

4 – Indicações e medidas adotadas

Indicações transmitidas:

Medidas adotadas:

- ☒ Envio do relatório à entidade inspecionada, para conhecimento.
- ☐ Arquivamento do processo inspetivo.
- ☒ Notificação para regularização.
- ☐ Levantamento de auto de notícia.
- ☐ Outra: